

<b>Lei nº</b>	7964/2018	<b>Data da Lei</b>	16/05/2018
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 7964 DE 16 DE MAIO DE 2018.**

**ASSEGURA, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, O DIREITO DE RECEBER DEMONSTRATIVOS DE CONSUMO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA CONFECCIONADOS EM BRAILE OU LETRAS AMPLIADAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica e telefonia, acompanhadas de demonstrativo de consumo em braile ou letras ampliadas.~~

**\* Art. 1º** Fica assegurado, às pessoas com deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica e telefonia, acompanhadas de demonstrativo de consumo em braile ou letras ampliadas, ou através mídia eletrônica.

**\* Nova redação dada pela [Lei 8697/2019](#).**

**§1º** Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as concessionárias poderão divulgar, aos usuários, a disponibilidade de tal modalidade de cobrança, inclusive em suas propagandas televisivas, com mensagem sonora, visando a constituir um cadastro específico para os clientes.

**§2º** Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo solicitá-la à empresa concessionária, que, para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor.

**\* § 3º** quando a opção de recebimento das faturas pelo consumidor, nos termos do art. 1º, for por mídia eletrônica, deverá a concessionária de serviço público disponibilizar programa de software ou ambiente virtual, onde a fatura possa ser lida, através de sintetizador de voz, para o **deficiente** visual e encaminhada ao endereço eletrônico cadastrado, em conformidade com os padrões W3C da norma internacional de acessibilidade para WEB.

**\* Incluído pela [Lei 8697/2019](#).**

**Art. 2º** As empresas abrangidas por esta Lei terão (60) sessenta dias para se adequar à mesma, devendo, a partir de então, emitir as faturas nesta modalidade, tão logo seja solicitado pelo usuário do serviço.

**Art. 3º** Fica vedada a cobrança, por parte das concessionárias de serviços públicos, de qualquer taxa, para a implementação desta modalidade de cobrança.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de

Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 2018.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

#### ▼ Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	1273/2015	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	NIVALDO MULIM		
<b>Data de publicação</b>	17/05/2018	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Situação</b>	Em Vigor
-----------------	----------

#### Texto da Revogação :

#### ▼ Ação de Inconstitucionalidade

<b>Situação</b>	Não Consta
<b>Tipo de Ação</b>	
<b>Número da Ação</b>	
<b>Liminar Deferida</b>	Não
<b>Resultado da Ação com trânsito em julgado</b>	
<b>Link para a Ação</b>	

#### ▼ Redação Texto Anterior

#### ▼ Texto da Regulamentação

#### ▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA